



## **RESPOSTA IMPUGNAÇÃO E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2021/SES/MT**

O ESTADO DE MATO GROSSO através da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, instituída pela Portaria n.º 749/2021/SES publicada em 16/09/2021, vem, em razão dos pedidos de Esclarecimentos e da Impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2021/SES/MT, cujo objeto consiste na **“Contratação de pessoa jurídica para prestação de Serviços de Gerenciamento Técnico, Administrativo, Fornecimento de Recursos Humanos, Recursos materiais, medicamentos, insumos Farmacêuticos, incluindo fornecimento de Equipamentos e insumos para essa demanda e outros necessários para o fornecimento de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) tipo Neonatal, Pediátrico e Adulto para o Hospital Santa Casa sob gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso”**, processo administrativo n.º 256905/2021, solicitado pela empresa **ORGANIZAÇÃO GOIANA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA**, inscrita sob o CNPJ/MF Nº 08.815.191/0001-51, apresentar a resposta quanto aos questionamentos, conforme abaixo disposto:

Com relação ao Item 9.2, a resposta formalizada pela pregoeira.

Quanto aos demais itens, salientamos que o documento foi encaminhado para análise e emissão de parecer por parte da área demandante que manifestou-se através do Memorando n.º 4081/2021, o qual transcrevemos as respostas, conforme abaixo, bem como que segue via anexa ao e-mail:

### **ESCLARECIMENTOS**

#### **1. (A) item 9.2 do Edital:**

##### **Resposta:**

A licitação em questão é regulada pelas regras de pregão eletrônico dispostos no Decreto 10.024/2019

O Edital do PE 071/2021 possui como valor de referência o valor “estimado” e não valor máximo, com isso, no item 9.2 trata-se apenas da reprodução de parte do texto do acórdão n.º 1455/2018.



Já com relação a disponibilização do valor estimado, informamos que trata-se de fase interna da licitação, não sendo fornecido aos interessados, pois a Administração Pública optou pelo caráter sigiloso, conforme § 1º e § 2º art. 15 do Decreto 10.024/2019, descrito abaixo:

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

Com relação à pesquisa de preços, esta seguiu os dispostos

Referente aos itens a seguir, a Impugnação/Pedido de Esclarecimento foi encaminhada para a área demandante analisar e manifestar, por tratar-se de questões técnicas definidas por àquela unidade solicitante:

## **2. (B) Item 4.14 – do Termo de Referência:**

**Questão: Correção do erro material apontado quanto a duplicidade no quantitativo de leitos de UTI tipo adulto**

**Resposta:** Item será corrigido na republicação do edital

## **3. (C) Item 6.6.3 do termo de referência**

**Pergunta: Os profissionais de psicologia e assistência social podem ficar disponíveis em regime de sobreaviso?**

**Resposta:** No que concerne aos serviços de psicologia e assistência social, ressaltamos a imperiosidade desses profissionais nos plantões 24 (vinte e quatro) horas por dia, visando a qualidade e comprometimento no atendimento dos pacientes.



**4. (D) Omissão no Item 6.6.3 do Termo de Referência, esclarecer:**

- a) Se o item 6.6.3 destina-se às UTI's Neonatal e Pediátrica;
- b) Ou se os profissionais e quantitativos necessários à UTI Pediátrica serão incluídos em item próprio?

**Resposta:** Memorando n.º 4081/2021, anexo

**5. (E) Item 6.8 do Termo de Referência, esclarecer:**

Se o item 6.8 do Termo de Referência diz respeito a escalas para plantão médico, ou somente parecer, e sendo este segundo, considere-se, também impugnado o item.

**Resposta:** Memorando n.º 4081/2021, anexo

**6. (F) Contradição entre os itens 6.8.1 E . 6.11 do Termo de Referência**

**Pergunta:** A escala dos profissionais de sobreaviso, descrito no item 6.8.1 poderá ser apresentada conjuntamente? Isto é, poderá (ou não) ser apresentada uma única escala de sobreaviso para ambos?

**Resposta:** Por conseguinte, foi solicitado pelas empresas supramencionadas informações quanto as escalas de plantões dos serviços ora prestados.

Pois bem. Cumpre-nos ressaltar que a escala de sobreaviso é referente aos plantões médicos, portando a necessidade de ser uma escala para cada tipo de especialidade médica, sendo imprescindível constar tais documentos nos processos de pagamento, devidamente atestada pelo Diretor Técnico e Diretor da Unidade Hospitalar.

**7. (G) Ambiguidade no item 6.20 do Termo de Referência**

**Pergunta:** Esclarecer qual foi a intenção do Termo de Referência ao dizer que “a empresa(...) deverá ser cadastrada no CNES”



**Resposta:** Outrossim, foi questionado quanto ao cadastro no CNES das empresas participantes. Assim, informamos que somente a empresa de serviços médicos deverá ser cadastrada, em consonância ao disposto no item 6.20 do Termo de Referência nº 006/GBSAGH/SES/MT/2021.

### **IMPUGNAÇÕES**

#### **A) Item 4.12 do Termo de Referência inócua contratações em lotes**

**Deve ser retificado o item 4.12 do Termo de Referência para que o objeto seja adjudicado por preço global, e não por item, condensando-se, assim, os Lotes 01 e 02 em um único lote.**

**Resposta:** As empresas participantes do processo licitatório requereram que o objeto seja adjudicado por preço global, e não por item, condensando-se, assim, os Lotes 01 e 02 em um único lote. Todavia, tal requerimento não perfaz o anseio da Administração Pública, o qual vislumbra o maior número de licitantes participantes no processo licitatório.

#### **B) Item 6.13 do Termo de referência Interferência em Ato médico**

**Resposta:** Ademais, o item 6.8 destaca que é de responsabilidade da CONTRATADA a realização de todos os procedimentos invasivos que não necessitem de encaminhamento ao centro cirúrgico da unidade, devendo a CONTRATADA atender os pacientes, no mínimo, nas necessidades de traqueostomia, dissecação venosa, acesso venoso central, PICC (cateter venoso central de inserção periférica de longa permanência), punção (lombar, occipital e supra púbica), drenagem torácica, drenagem pericárdica, redução de luxação de ombro, passagem de swan-ganz, monitorização invasiva, incluindo o fornecimento de todos os materiais necessários para esses procedimentos.

Desta maneira, quanto ao item 6.13 do Termo de Referência, informamos que o paciente deve ser atendido de forma integral, estando o paciente internado na UTI a obrigação de assistência é repassada a licitante e demais ações que esteja solicitado no Termo de Referência. Caso haja necessidade de algum serviço complementar, que esteja na obrigação da CONTRATADA, esta deverá ser solicitado à unidade. Todavia, ressaltamos que as



obrigações da CONTRATADA, especificadas no Termo de Referência, deverá ser realizada integralmente a fim de atender os pacientes.

**C) Item 6.26 do Termo de Referência: Ausência de Previsão de Contraditório e Ampla defesa**

**Resposta:** Além disso, foi arguido por parte das empresas a ausência de contraditório e ampla defesa quanto a rescisão unilateral do contrato, princípios estes expostos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Entretanto, há de salientar que todo ato administrativo será devidamente informado à CONTRATADA por meio de notificações expostas pela Unidade Hospitalar, respeitando, assim, os princípios exordiais da Carta Magna, oferecendo-lhes oportunidade para se manifestarem aos autos, sendo essa medida indispensável.

**D) Item 6.27 do Termo de referência: Exigência que não depende somente da contratada.**

**Resposta:** Memorando n.º 4081/2021, anexo

**E) Itens 7.5.2 e 7.5.3 do Termo de Referência: Venda Casada – Determinação que foge ao objeto do Pregão**

**Resposta:** Memorando n.º 4081/2021, anexo

**F) Item 11.13.1 do Termo de Referência: Ausência de previsão de Prazo mínimo do Atestado de Capacidade Técnica**

**Resposta:** Com efeito, relativo a ausência de previsão de prazo mínimo do Atestado de Capacidade Técnica, esta Secretaria Adjunta de Gestão Hospitalar – GBSAGH/SES não vislumbra efeitos jurídicos aptos a ensejar medidas impostas a empresas que possuem prazos mínimos de execuções dos serviços, sendo razoável a compatibilidade dos documentos apresentados.



**G) Item 5.1.49 do Contrato**

**Resposta:** Destarte, informamos que todos os profissionais, servidores contratados ou estatutários, que laboram na Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT, possuem devidamente publicações no Diário Oficial do Estado – D.O.E - IOMAT, sendo responsabilidade da CONTRATADA verificar tais atos, visando o cumprimento do item 5.1.49 do Termo de Referência.

Na sequência. Ressaltamos as regras dispostas no edital quanto ao fato de empresas proibidas em participar da licitação e que possuem umas das condições descritas no item 5.3, senão vejamos:

5.3 Nos termos do art. 5º do Decreto Estadual nº 9.507, de 2018, é vedada a contratação de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, que tenham relação de parentesco com:

5.3.1 Para os fins do disposto neste item, considera-se familiar o cônjuge, o companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão. (Súmula Vinculante/STF nº 13, art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 e art. 2º, inciso III, do Decreto n.º 7.203, de 04 de junho de 2010);

- a) Detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação; ou
- b) Autoridade hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão ou entidade.

Na mesma linha seguem as hipóteses de nepotismo cruzado ou favorecimentos através de contratações públicas de pessoal.

Tal exigência se baseia nas legislações em vigor, bem como na Lei de Nepotismo a qual a administração pública se encontra vinculada, bem como que a partir do momento em que uma pessoa física possui um contrato de trabalho com a administração ela passa a ser impedida de exercer algumas funções, e uma delas é prestar serviços para uma mesma empresa a qual esteja vinculada ao órgão que já a remunera.



Todos os servidores contratados pelo poder executivo estadual quer seja Concursado, Comissionado ou Contrato temporário possuem informação disposta no portal de transparência do governo do Estado (<http://www.transparencia.mt.gov.br/#>), bem como que todas as nomeações e exonerações são publicadas no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso (<https://www.iomat.mt.gov.br/#/publicacoes>), sendo este o cumprimento do princípio da Publicidade.

Além das formas dispostas acima, uma simples pergunta ao funcionário quanto ao vínculo dele com a administração pública, no caso a SES e suas Unidades a qual a empresa esteja vinculada, já responderia a questão.

#### **H) 5.1.55 do Contrato – escala de horário médicos**

**Resposta:** Assim, salientamos que o item 5.1.55 do Termo de Referência deverá ser cumprido fielmente, vez que o parecer do Tribunal de Contas do Estado – TCE se refere aos serviços prestados à COVID-19, e os serviços ora contratados se tratam de gerenciamento de leitos UTI, sendo imprescindível o intervalo mínimo de 11 (onze) horas de trabalho entre uma jornada e outra, seja plantão de 12 (doze) horas (presencial ou sobreaviso), 06 (seis) horas ou 08 (oito) horas diárias.

#### **I) Item 5.1.64 do Contrato Violação ao contraditório e à ampla defesa**

**Resposta:** Além disso, foi arguido por parte das empresas a ausência de contraditório e ampla defesa quanto a rescisão unilateral do contrato, princípios estes expostos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Entretanto, há de salientar que todo ato administrativo será devidamente informado à CONTRATADA por meio de notificações expostas pela Unidade Hospitalar, respeitando, assim, os princípios exordiais da Carta Magna, oferecendo-lhes oportunidade para se manifestarem aos autos, sendo essa medida indispensável.

#### **J) Item 9.3 do Contrato Opção pelo leito ocupado, que é desvantajoso economicamente**

**Resposta:** Preliminarmente, insta ressaltar a imprescindibilidade de contratação por leitos ocupados no âmbito da Unidade de Terapia Intensiva do Hospital Estadual Santa Casa,



tendo em vista a vantajosidade econômica/financeira aos cofres públicos, possibilitando o investimento em outras áreas da saúde por parte do Estado de Mato Grosso.

Assim, salientamos que durante o período de pandemia, quase todas as contratações feitas por esta SES/MT tiveram como modalidade o pagamento por leito disponibilizado, vez que o Ministério da Saúde repassava os recursos orçamentários para custeio de tal demanda.

Todavia, no ano de 2020, ocorreu através do processo nº 394068/2020, a contratação de empresa para gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de recursos humanos, recursos materiais, medicamentos, insumos farmacêuticos, incluindo prestação de Serviços Médicos de Nefrologia com fornecimento de equipamentos e insumos para essa demanda e outros necessários para o funcionamento de 10 (dez) leitos de tipo ADULTO de (UTI) Unidade de Terapia Intensiva no âmbito do Hospital Regional de Alta Floresta e 10 (dez) leitos de tipo PEDIÁTRICO E NEONATAL de (UTI) Unidade de Terapia Intensiva no âmbito do Hospital Regional de Colíder, sendo o pagamento realizado na modalidade leitos ocupados.

Dessa forma, considerando a diminuição dos casos graves de COVID-19 que necessitam a internação em leitos de UTI, estão sendo retomadas as contratações regulares.

Isto posto, as referidas contratações serão feitas na modalidade por leitos ocupados, uma vez que os recursos do Ministério da Saúde serão repassados por ocupação

**K) Item 13.1 do Contrato – Ausência de Previsão de prazo para desocupação dos leitos**

**Resposta:** Memorando n.º 4081/2021, anexo

**L) Item 12 do Anexo V Necessidade de Fixação de prazo em dias úteis:**

**Resposta:** Do mesmo modo, referente ao item 12 do Anexo V, ressaltamos que o serviço de UTI é ininterrupto, assim, a fixação do prazo de 01 (um) dia útil para substituição de equipamento defeituoso se torna injustificável, vez que este prazo poderá causar danos à saúde dos pacientes que necessitam de tais produtos/equipamentos.



**M) Item 15 Quadro do Anexo V Necessidade de uso de Crachá**

**Resposta:** No que se refere a necessidade do uso dos crachás no âmbito da Unidade Hospitalar, informamos que tal ação é imprescindível, vez que o escopo é, justamente, identificar o colaborador que faz parte do quadro de funcionários da empresa licitante.

Dessa forma, salientamos que todas as normas elaboradas no âmbito dos hospitais do Estado atendem as exigências legais, pois tratam-se de órgãos públicos que só podem atuar dentro dos parâmetros legais estabelecidos em lei. Assim, a obrigação prevista para a CONTRATADA visa evitar que esta se utilize de prerrogativas permitidas às pessoas privadas e que podem elaborar seus instrumentos em desacordo com a Lei.

**N) Item 21 do Anex V**

**Resposta:** Memorando n.º 4081/2021, anexo

Essas foram as considerações acerca dos questionamentos.

Informamos que o edital está sendo reformulado e será publicado com nova data de sessão.

Atenciosamente,

Cuiabá/MT, 13 de dezembro de 2021

**Ideuzete Maria da Silva**  
Pregoeira Oficial da SES/MT